SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001871-72.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fabiana Cristina M. Rodolpho

Requerido: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda (Grupo Boticário)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que nunca manteve com ela qualquer relação jurídica que alicerçasse tal procedimento.

Ressalvando que sua negativação foi por isso irregular, almeja à exclusão da mesma e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A inserção trazida à colação está cristalizada no documento de fl. 160 e não foi refutada pela ré.

Ela, em contestação, limitou-se a genericamente arguir que não teria incorrido em ato ilícito e que os danos morais invocados não teriam sido demonstrados, mas em momento algum declinou qual seria o fundamento que rendeu ensejo à providência impugnada.

Por outras palavras, a ré não justificou a negativação da autora ou amealhou dados que lhe conferissem legitimidade.

Reunia plenas condições para fazê-lo e assim atestar com segurança a existência da dívida que deu causa à inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito, mas permaneceu inerte quanto ao assunto.

Transparece bem por isso clara sua negligência

na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que não há lastro que amparasse a negativação da autora, reputada, pois, como indevida.

É o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA